

■ **Nesta edição**

- ✓ **STF mantém decisão que obriga shopping center a disponibilizar local para guarda de filho(a)s de trabalhadoras durante período de amamentação**
- ✓ **Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação envolvendo responsabilidade de Município por acidente sofrido por adolescente que trabalhava em feira livre**
- ✓ **Os créditos advindos de ação coletiva poderão ser executados em ação autônoma individual, pelo(a) empregado(a) substituído(a), ou nos autos da ação coletiva**
- ✓ **Mantida decisão que condenou imobiliária a registrar trabalhadores autônomos e estagiários**

■ **Outros**

- ✓ **TST fixa 67 novas teses vinculantes**



STF mantém decisão que obriga shopping center a disponibilizar local para guarda de filho(a)s de trabalhadoras durante período de amamentação

O Ministro Flávio Dino do Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento ao Agravo interposto pela empresa Veríssimo Filhos Empreendimentos Ltda contra decisão que inadmitiu seu Recurso Extraordinário.

A agravante buscava a reforma da decisão proferida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Norte (MPT-RN) para determinar que o shopping center Cidade Jardim “observe a obrigação de fazer consistente em estabelecer local

apropriado para todas as mulheres que trabalham nas dependências do shopping, maiores de 16 (dezesesseis) anos, guardarem, sob vigilância e assistência, seus filhos no período da amamentação, podendo suprir essa obrigação por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais, cumprindo integralmente as disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT”.

A empresa interpôs Recurso Extraordinário e, inadmitido o apelo, Agravo. O Ministro Flávio Dino, ao negar provimento ao Agravo, destacou que o art. 389, §1º, da CLT “deve ter interpretação consentânea com o texto constitucional. Nessa linha, o art. 7º, XX, da Constituição Federal determina a proteção ao mercado da mulher mediante incentivos, o que certamente abrange os espaços destinados à amamentação dos filhos das trabalhadoras. Ainda, a Magna Carta, no art. 227, dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, à criança o direito à vida, à saúde, à alimentação, à dignidade, entre outros, os quais. A disponibilização desses espaços às trabalhadoras é, a um só tempo, concretização da proteção do mercado de trabalho da mulher e dos direitos fundamentais à saúde da criança, à proteção da maternidade e ao aleitamento materno. Portanto, não se pode adotar interpretação que restrinja o âmbito de proteção da norma, sob pena de infirmar os direitos fundamentais das mães trabalhadoras e seus filhos”.

“Assim, cabe à administração do shopping center gerir os espaços comuns e, como

ressaltado no acórdão recorrido: ‘recai sobre a administração do shopping a responsabilidade de prover espaços comuns, os quais ela dimensiona, confere destinação e administra’. Dessa forma, nota-se que é ônus exclusivo do shopping center cumprir o que dispõe o artigo 389, §1º da CLT, até porque detém poderes sobre a configuração espacial do empreendimento, coordenando e administrando-o, especialmente no dimensionamento e localização dos espaços. A imposição da obrigação é medida que, inclusive, se afigura proporcional, considerada a própria dinâmica existente na relação entre o shopping e as lojas. Estas têm pouco - ou nenhum - poder sobre a organização do espaço. Desta maneira, pretender que cada lojista de um shopping center cumpra a lei, separadamente, equivale a negar o direito fundamental de mães e crianças”, concluiu o Ministro.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta.■



Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação envolvendo responsabilidade de Município por acidente sofrido por adolescente que trabalhava em feira livre

Freepik



O Ministério Público do Trabalho em Sergipe (MPT-SE) teve seu Recurso de Revista provido pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar Ação Civil Pública visando a tutela de adolescente que trabalhava em feira livre, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, conforme entender de direito.

O Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju-SE julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública

ajuizada pelo MPT-SE, declarando a responsabilidade civil do Município de Aracaju e da Empresa Municipal de Serviços Urbanos (EMSURB) pelos danos suportados por adolescente que se acidentou em máquina de moer cana durante trabalho em feira livre, vindo a perder dois dedos da mão direita. Os reclamados foram condenados ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estético ao adolescente, e à garantia de suporte médico e psicológico.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (TRT20) declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, sob o fundamento de que “a matéria não se identifica como derivada de relação de trabalho, e sim trata-se de matéria afeita a conteúdo social, cabendo ao Município, bem como a EMSURB, a execução das medidas relacionadas à investidura e funcionamento das feiras livres”.

A Terceira Turma do TST, ao dar provimento ao Recurso de Revista do MPT-SE, destacou que “o trabalho infantil é um problema estrutural e, como tal, sua eliminação requer a adoção de medidas ancoradas na doutrina do processo estrutural laboral, cuja autonomia e características intrínsecas apenas reforçam que é a Justiça do Trabalho a mais propensa para adequada análise e empenho na resolução da questão.”

“Sendo inviável o reexame das premissas em questão (Súmula 126/TST), verifica-se que o entendimento da Corte regional viola o artigo 114, I, da CLT, em que, entre outros, manifesta-se diretamente o direito

‘ao não trabalho’ de crianças e adolescentes, conforme jurisprudência assente desta Corte. Não fosse isso, registre-se que da fundamentação vencida extrai-se ‘a obrigação dos réus de fiscalização do trabalho infantil nas feiras livres já foi objeto de ação civil pública, já transitada em julgado e que tramitou na MM. 1ª Vara do Trabalho de Aracaju sob o n. 0000820-19.2012.5.20.0001. Isso, ao final, conduz à percepção de que o acidente de trabalho sofrido pela criança de 13 anos era plenamente evitável – o que causa profunda perplexidade e é inadmissível, indo de encontro aos princípios da prevenção e precaução, aplicáveis à hipótese por força do previsto na Convenção nº 155 da OIT”’, ressaltou o Ministro Relator Alberto Bastos Balazeiro.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pelo Subprocurador-Geral do Trabalho Sebastião Vieira Caixeta. ■



O trabalho infantil é um problema estrutural e, como tal, sua eliminação requer a adoção de medidas ancoradas na doutrina do processo estrutural laboral, cuja autonomia e características intrínsecas apenas reforçam que é a Justiça do Trabalho a mais propensa para adequada análise e empenho na resolução da questão.



Os créditos advindos de ação coletiva poderão ser executados em ação autônoma individual, pelo(a) empregado(a) substituído(a), ou nos autos da ação coletiva



Freepik

Decisão favorável ao Ministério Público do Trabalho em São Paulo (MPT-SP) é mantida pela Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao negar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) interposto pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

O Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo MPT-SP, condenando o CEETEPS ao pagamento de diferenças de descanso semanal remunerado e reflexos, até março de 2008.

A sentença foi mantida pelas instâncias superiores, ocorrendo o trânsito em julgado em 17/03/2022. Após apresentação dos cálculos pelas partes, o Juízo da 90ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP determinou que a liquidação e execução da condenação fossem promovidas individualmente por aquele(a)s que foram tutelado(a)s pela decisão coletiva. “Promover a liquidação em ação coletiva não traria benefício aos jurisdicionados (no presente caso, em torno de 6.212 trabalhadores), posto que implicaria análise de inúmeras situações jurídicas distintas, o que certamente tornaria o processo moroso e ineficaz”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) deu parcial provimento aos Agravos de Petição interpostos pelo MPT-SP e pela Associação dos Docentes das Faculdades de Tecnologia do CEETEPS, determinando o prosseguimento da liquidação/execução de

forma coletiva.

O Ministro Hugo Carlos Scheurmann, em decisão monocrática, negou provimento ao AIRR do CEETEPS, por ausência de transcendência da causa.

A Primeira Turma do TST, ao negar provimento ao Agravo do CEETEPS, destacou que “os créditos advindos de ação coletiva poderão ser executados em ação autônoma individual, pelo empregado substituído, ou nos autos da ação coletiva”.

“No caso, o e. TRT registrou que se trata de ‘legitimação concorrente, de forma que eventuais execuções individuais e a execução coletiva podem subsistir conjuntamente’. Salientou também que ‘a matéria é singela (diferenças de descansos semanais remunerados, e reflexos, até março/2008, em favor dos professores a serviço do reclamado), demandando a apuração do valor devido simples cálculo aritmético, e, no caso, já houve apresentação da conta por ambas as partes e apresentação de laudo contábil por perito, designado contador ad hoc’. [...] Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para a liquidação e execução coletiva de ação civil pública, diante da previsão legal”, concluiu o Ministro Relator Hugo Carlos Scheurmann.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Edelamare Barbosa Melo. ■

Mantida decisão que condenou imobiliária a registrar trabalhadores autônomos e estagiários



Freepik

Decisão favorável ao Ministério Público do Trabalho em Santa Catarina (MPT-SC) é mantida pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao negar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) interposto pela empresa LPZ Imobiliária, que pretendia o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPT para o ajuizamento da ação.

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo MPT-SC e condenou a empresa a “registrar os trabalhadores que constam na relação do auto de infração como ‘vendedores’ e ‘estagiários’, com data de admissão correspondente aquela que consta no referido auto de infração”. Houve ainda condenação no cumprimento das obrigações de não desvirtuar a condição de autônomo e de estagiário, e de “não admitir empregado sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico”.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT12) negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa, mantendo a sentença na íntegra. “O pedido não versa sobre caso isolado de um ou alguns trabalhadores sem registro, mas, sim, sobre número expressivo de

pessoas mantidas dentro do estabelecimento empresarial prestando trabalho sem o contrato de trabalho registrado em carteira e sem nenhum documento legal que torne regular a prestação de trabalho nas dependências empresariais, bem como com contratos que simulam estágio, em fraude à legislação trabalhista na forma do artigo 9º da CLT”.

Mediante decisão monocrática, o Ministro Augusto César Lite de Carvalho negou provimento ao AIRR da empresa. A Sexta Turma do TST ao negar provimento ao Agravo da LPZ Imobiliária destacou que “o Tribunal Regional registrou os fundamentos pelos quais o MPT é parte legítima na ação, os quais se coadunam com a jurisprudência desta Corte, porquanto o fato de ser necessário individualizar o valor devido de cada trabalhador na execução não desnatura o caráter de direitos ou interesses individuais homogêneos debatidos na ação”.

O processo está sendo acompanhado, na Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ) da Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), pela Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. ■

Expediente

O Informativo **CRJ On-line** é uma publicação semanal, eletrônica, que tem por finalidade dar publicidade às decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), em processos de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT) e informar sobre temas pertinentes à área de atuação da CRJ. A publicação ocorre às sextas-feiras.

Publicações

Além das notícias jurisprudenciais, o CRJ On-line abre espaço para publicação de artigos rápidos de opinião por Membros e Membras do MPT, em matéria afeta à sua atuação, até 02 por cada edição. Os artigos encaminhados para publicação conterão até 2.200 caracteres, incluindo espaços, título do artigo, nome do autor e até dois indicativos curriculares sucintos. Não há nota de rodapé nem de fim ou referências bibliográficas. O título deve priorizar a dimensão de uma única linha. A avaliação dos artigos se dá na semana anterior à publicação. Artigos que não atendam aos requisitos acima não serão publicados.

Outras edições

Acesse a intranet da CRJ

E-mail para contato

pgt.crj.assessoria@mpt.mp.br



TST fixa 67 novas Teses Vinculantes

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em Sessão presencial realizada no dia 25 de agosto, fixou 67 novas teses vinculantes.

Confira no [link](#) as teses fixadas

Do Tema 216 ao 273

Do Tema 278 ao 288



Coordenadoria de Recursos Judiciais e Órgão Agente (CRJ)

A CRJ é composta pelas Subprocuradoras e Subprocuradores-Gerais do Trabalho: Francisco Gérson Marques de Lima (**Coordenador**); Maria Aparecida Gugel (**Coordenadora Substituta**); Cláudia Maria Rego Pinto Rodrigues da Costa; Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto; Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre; Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro; Edelamare Barbosa Melo; Fábio Leal Cardoso; João Batista Machado Júnior; Manoel Jorge e Silva Neto; Paulo Joarês Vieira, Sebastião Vieira Caixeta e Teresa Cristina D'Almeida Basteiro.

Membra auxiliar: Ana Cristina Desirée Barreto Fonseca Tostes Ribeiro - Procuradora Regional do Trabalho.

Pauta, edição e diagramação: Thais Teixeira Godoy Costa (Analista Processual)

Redação: Thais Teixeira Godoy Costa